



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000574-30.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARIA FABIANA OLIVEIRA DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000574-30.2022.8.26.0068.

Apelante: Banco Votorantim S/A.

Apelado: Maria Fabiana Oliveira de Sá.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 3ª Vara Cível de Barueri.

Juiz de 1ª instância: Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho.

Voto nº 14.933.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Hipótese em que o polo apelante foi intimado para complementar o preparo, mas a opção foi pela inércia. Deserção evidente. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 150/152, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, III, do CPC.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, contudo, intimado a complementar o recolhimento do preparo (fls. 171), permaneceu inerte (fls. 232).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para complementar o preparo (fls. 232).

Nesse passo, o presente recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

Conquanto sucumbente na sua pretensão¹, à míngua de obrigação originária de honorários imposta ao polo ativo (fls. 150/152), ao caso não incide o art. 85, § 11, do CPC.

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Fischer, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.